



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.904847/2009-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.631 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de maio de 2014  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LATINPLANET DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** DRJ CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR EM RAZÃO DE PREENCHIMENTO INCORRETO DA DCTF. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. CRÉDITO NEGADO.

Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento fundado em pagamento a maior em razão de erro no preenchimento da DCTF quando não é apresentada a DCTF retificadora que corrige o erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS, pago supostamente de modo indevido ou a maior em 15/01/2003, para compensar com débito do PIS não-cumulativo de janeiro de 2006. A PER/DCOMP (fls.02/06) foi transmitida em 14/02/2006.

Conforme o despacho decisório eletrônico (fl. 07), o valor pago foi localizado, mas foi integralmente utilizado para pagamento de outro débito e não restou crédito em favor da Contribuinte.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/17), mas a DRJ em Campinas/SP manteve o indeferimento do crédito, ao prolatar acórdão (fls. 23/27) com a seguinte ementa:

*“DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/03/2012 (fl. 30) e interpôs recurso voluntário em 04/04/2012 (fls.32/45), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Na DCTF, o valor devido a título de PIS estava incorreto, foi declarado R\$ 19.813,35, mas deveria ter sido declarado R\$ 14.689,83. Por essa razão, a Receita Federal do Brasil não localizou o crédito;
- 2- Os equívocos na DCTF foram erros de fato, que são comprovados pela escrita fiscal;
- 3- A Fazenda pode proceder à retificação de ofício da DCTF apresentada pela Recorrente.

Ao fim, a Recorrente pediu, em suma, que os autos retornassem à DRF de origem para que a DCTF fosse retificada de ofício e que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento de valor do PIS supostamente recolhido a maior em janeiro de 2003, referente ao período de dezembro de 2002. O pedido foi negado, em razão de a autoridade fiscal ter considerado que o pagamento foi utilizado para quitar débito da própria Recorrente.

A Recorrente, em seu favor, alega que houve erro no preenchimento da DCTF, pois devia de COFINS, no aludido período, o valor de R\$ 14.689,83, mas declarou como devido, por erro, o valor de R\$ 19.813,35.

Todavia, a Recorrente não apresentou DCTF retificando o valor do débito do PIS de dezembro de 2002.

Conforme o § 1º, do art. 147, do CTN, a Recorrente teria que apresentar a declaração retificadora antes de notificada do lançamento. Quando se trata de pedido de ressarcimento, considera-se que a retificação deve ser apresentada antes do despacho decisório.

Em outros casos, em busca da verdade material, esta turma admitiu o conhecimento da DCTF retificada mesmo após a ciência do despacho decisório (PAFs nº 10983.901056/2008-86 e nº 16707.004367/2006-89). Não obstante, no presente caso, a Recorrente sequer apresentou retificação.

No caso tela, a autoridade fiscal não tomou a iniciativa da revisão de ofício, pois, por se tratar de tributo cujo lançamento é feito por homologação, caberia à Recorrente ter apresentado a retificação nos termos do art. 11, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Portanto, é impossível reconhecer pagamento indevido fundado em erro, se nem ao menos foi apresentada a retificação do erro alegado, devendo-se manter incólume o despacho decisório e o acórdão recorrido.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Relator      Jean      Cleuter      Simões      Mendonça      -      Relator

CÓPIA